



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

PARECER JURÍDICO Nº 51/2024

ORIGEM: GP/DA/JUR

EMENTA – CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO – DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR FUNDAMENTADA NO INCISO I, ART. 75, DA LEI Nº 14.133/2021 - POSSIBILIDADE, OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES DESTE PARECER.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de matéria submetida ao exame dessa Assessoria Jurídica para análise e manifestação jurídica acerca da contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na instalação, desinstalação e higienização de ar condicionado para atender às demandas do Gabinete do Prefeito
2. O procedimento veio acompanhado da documentação pertinente, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, certidões negativas e orçamentos referente à contratação.
3. Cumpre esclarecer que a presente análise versará sob o aspecto estritamente jurídico, e que não iremos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como aspectos de natureza técnica, mercadológica e econômico-financeira.
4. Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados.
5. É o relatório. Passamos à análise do caso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

2. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.
3. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

4. De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso I que dispõe da seguinte redação:

“Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

5. Todavia, o Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023 atualizou os valores estabelecidos acima, de forma limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos).
6. Vale salientar que o objeto da contratação é classificado como serviço de engenharia, conforme Resolução n. 218/1979, Decisão Normativa n. 42/1992 e convém destacar o Acórdão do TCU n. 817/2005, vejamos:

“Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar- condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.”

7. No tocante a dispensa de licitação, esta poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, hipótese que é a dos autos, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.
8. Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.
9. Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço, sendo constatado mediante análise e ante a estimativa de despesa, que o valor médio praticado no mercado foi de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).
10. Dito isto, verificou-se que a empresa **CRISTIANO LUIZ DE OLIVEIRA – MEI, CNPJ nº**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

22.441.256/0001-77 apresentou proposta no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e apresentou todos os documentos exigidos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

11. Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra compatível com o valor de mercado, dentro dos limites legais, e a empresa atendeu todos os requisitos de habilitação constante na Lei de Licitação e Contratos, e que o processo foi devidamente instruído.
12. Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.
13. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, I, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

6. Ante todo o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação da empresa CRISTIANO LUIZ DE OLIVEIRA – MEI, CNPJ nº 22.441.256/0001-77 para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado do Gabinete do Prefeito, manifestando FAVORAVEL à abertura de procedimento de dispensa para contratação da referida empresa.
7. É o parecer, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, além dos aspectos técnicos, mercadológicos, econômico-financeiros e de gestão que fogem da competência desta Diretoria jurídica.

Campina Grande-PB, 31 de julho de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

OAB/PB 29.834

Assessor Jurídico